



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

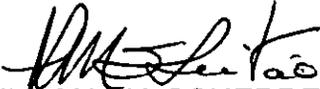
Processo nº. : 13814.002173/92-02
Recurso nº. : 14.514
Matéria : IRPF - Ex: 1987
Recorrente : WILLIAM TAVARES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.309

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM TAVARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.002173/92-02
Acórdão nº. : 104-16.309
Recurso nº. : 14.514
Recorrente : WILLIAM TAVARES

RELATÓRIO

WILLIAM TAVARES, contribuinte inscrito no CPF/MF 124.649.378-00, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Edmundo de Carvalho - Bairro São João Clímaco, jurisdicionado à DRF-SP-SUL - SP, inconformado com a decisão de primeiro de fls. 13/15, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 48/55.

Em 12/08/92, o suplicante apresentou a petição de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/03, com a qual pretende impugnar a Minuta de Cálculo de fls. 04/08, em que consta um débito em aberto de 425,66 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época da cobrança do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1987, para tanto alega, em síntese, o seguinte:

- que o abatimento de aluguel residencial tem amparo legal conforme instruções da folha nº 16 do manual de preenchimento do exercício de 1987;

- que em relação à multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1987, ano-base de 1986, foi recolhida conforme xerox do DARF em anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.002173/92-02
Acórdão nº. : 104-16.309

- que o prazo para cobrança do imposto dos rendimentos ano-base de 1986 está prescrito conforme o Código Tributário Nacional, por ter transcorrido o prazo concedido por este Código que regula toda a matéria tributária nacional, o quinquênio.

Em 13/06/96, a autoridade singular, através da Decisão nº 004923, apreciou a petição apresentada, indeferindo o solicitado, determinando o prosseguimento da cobrança, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que preliminarmente, não há que se cogitar em decadência do lançamento nem prescrição do crédito tributário a que alude o contribuinte em sua defesa. Com efeito, consoante dispõe o art. 711, inciso I do RIR/80, o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que, no caso em tela, corresponderia à data limite de 31/12/92;

- que pela análise dos DARFs de fls. 05/08, que estipulavam a data limite de 31/07/92 para pagamento do valor notificado, bem como a data de protocolização da impugnação (24/08/92), constata-se, de forma inequívoca, ter sido o lançamento notificado ao contribuinte antes de ter expirado o aludido prazo decadencial;

- que tendo o interessado apresentado a declaração de rendimentos do IRPF/87 em 30/06/89 (fls. 09) e tendo sido, portanto, notificado da glosa do abatimento relativo a aluguel residencial em data posterior a esta última, conclui-se, de maneira cristalina, que, ao ser interposta a impugnação em 24/08/92, ainda não havia decorrido o prazo prescricional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.002173/92-02
Acórdão nº. : 104-16.309

- que no tocante às alterações processadas às fls. 04, o impugnante não trouxe aos autos os comprovantes do aluguel residencial, cuja dedução pleiteou na declaração de rendimentos do IRPF/87, nem tampouco impugnou a glosa parcial da cédula "C", nada havendo, conseqüentemente, a ser retificado.

A decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DA CÉDULA "C" (PUBLICAÇÃO E MATERIAIS NECESSÁRIOS AP DESEMPENHO DA FUNÇÃO).

Mantida a glosa parcial desta dedução, fato, inclusive, não impugnado pelo contribuinte.

GLOSA DO ABATIMENTO DE ALUGUEL RESIDENCIAL.

Mantida, também, a glosa de despesa não comprovada.

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, posto que esta ocorre após transcorridos cinco anos, contados da data da notificação do lançamento do imposto.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/03/97, conforme Termo constante das fls. 15/16, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, fora do prazo hábil (08/04/97), o recurso voluntário de fls. 17, instruído pelos documentos de fls. 18/19, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.002173/92-02
Acórdão nº. : 104-16.309

Em 12/12/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Ruy Rodrigues de Souza, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP, apresenta, às fls. 20/21, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13814.002173/92-02
Acórdão n.º : 104-16.309

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 06/03/97, uma quinta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 16-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

Considerando que 06/03/97 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 07/03/97, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a apresentação da peça recursal, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 07/04/97, segunda-feira, considerando que 05/04/97, foi um sábado.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 08/04/97, uma terça-feira, trinta e três (33) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.002173/92-02
Acórdão nº. : 104-16.309

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998



NELSON MALLMANN